CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28/90

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 164 / 90
CM. PALMITAL 18 / 06 / 90
Sydney Sanches Ramos
DIRETOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE Justiça e Finanças e Orçamentos
C M Palmital, em 18 / 06 / 90
MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL DECRETA:

ARTIGO 1º - Todo e qualquer Projeto de lei, que tenha por escopo, alienação ou aquisição de bens imóveis por parte da Municipalidade ou de suas Autarquias, para ser objeto de deliberação pela Câmara Municipal, deverá ter em anexo, o Croqui para localização do imóvel, tres laudos avaliatórios, certidão de propriedade e de ônus, expedidas pelo Cartório do Registro de Imóveis da situação do imóvel.

ARTIGO 2º - Os laudos avaliatórios, deverão ser assinados por peritos devidamente credenciados pelos órgãos competentes.

ARTIGO 3º - O valor constante dos laudos, deverá ser expresso em cruzeiros e em Bonus Tesouro Nacionalou outro indicador econômico que o venha substituir.

ARTIGO 4º - As certidões de que trata o artigo 1º, deverão ter sido expedidas no máximo, nos últimos trinta dias que antecederam a data de entrada do Projeto, na Câmara Municipal.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 18 de junho de 1990.-

NELSON HIDALGO MOLERO - VEREADOR

JUSTIFICATIVA: O presente presente projeto de lei se aprovado, tem como objetivo facilitar o trabalho das Comissões Permanentes desta Casa e dos próprios vereadores, evitando-se com isso que a Câmara seja atropelada muitas vezes, pela necessidade urgente de se autorizar as transações de imóveis, que envolvam a municipalidade.-

NELSON HIDALGO MOLERO - VEREADOR